



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-90.2013.815.0371.**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Sousa.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Distribuidora Eletrossauro Ltda.  
**Advogado** : Ozael Costa Fernandes (OAB/PB nº 5.510).  
**Apelado** : Banco do Nordeste do Brasil S/A.  
**Advogado** : Bruno Carneiro Ramalho (OAB/PB nº 12.152) e outros.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA EVIDENCIADA. MEDIDA QUE NÃO SE PRESTA A GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Nos termos do Código de Processo Civil de 1973, a medida cautelar preparatória deve possuir caráter instrumental e acessório em relação à demanda principal, tendo em vista que destina-se, tão somente, a assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional na demanda de conhecimento e não solucionar a pretensão material da parte.

- *In casu*, a conjuntura apresentada é de flagrante veiculação de pedido de antecipação de tutela **em feito autônomo e prévio ao processo principal**, o que é rejeitado pelo ordenamento, razão pela qual a manutenção da sentença que, reconhecendo a carência da ação, extinguiu o feito, é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Distribuidora Eletrossauro Ltda.**, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa (fls. 245/247) que, nos autos da **Ação Cautelar Inominada preparatória para ação de inexistência de débito** ajuizada em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Em sede de exordial, parte autora alegou que firmara contrato de abertura de crédito com o banco promovido, obtendo um empréstimo no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a ser pago em 18 (dezoito) parcelas fixas no importe de R\$ 35.027,78 (tinta e cinco mil e vinte e sete reais e setenta e oito centavos).

Asseverou que cumprira o que fora pactuado, pagando todas as prestações nas datas aprazadas, adimplindo integralmente a dívida, tendo, posteriormente, solicitado ao requerido o encerramento de sua conta bancária. Aduziu que, no entanto, a instituição financeira passou a lhe cobrar uma diferença de R\$ 5.810,50 (cinco mil oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), da qual alega não ser devedora.

Sustentou, ainda, que seu nome fora indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual ajuizou a presente “ação cautelar preparatória”, requerendo, *in verbis*: “*concessão da liminar 'inaudita altera pars', determinando a supressão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA ou qualquer outro banco de dados, citando o requerido, por AR, para contestar a presente ação, sob pena de revelia ou confissão, condenando-o, no mérito, a abster-se de inserir seu nome em qualquer banco de dados, no que diz respeito a contrato aqui mencionado. Além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios*” (fls. 08).

Pleito liminar indeferido (fls. 67/68).

Contestando (fls. 171/177), o banco promovido arguiu, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual, alegando que o contrato discutido na cautelar foi objeto de ação revisional em tramitação sob o nº 0003647-80.2011.815.0371, além do caráter satisfativo do pleito, uma vez que deveria ser formulado em sede de antecipação de tutela na ação principal. No mérito, afirma que, contrariamente às alegações da parte promovente, o valor do financiamento não foi adimplido, razão pela qual foi interposta ação de execução em face daquela, autuada sob o nº 0004056-85.2013.815.0371. Defende, assim, a legalidade da inserção do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez configurada a mora pelo devedor.

Certidão informando a interposição da ação principal (“ação de

inexistência de débito” - processo nº 0006813-52.2013.815.0371), às fls. 214.

Impugnação à contestação (fls. 216/219).

Em seguida, foi prolatada sentença de extinção do processo (fls. 245/247), cuja ementa do julgado transcrevo a seguir:

*“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CARÁTER SATISFATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*As pretensões de caráter satisfatório, após o advento da antecipação de tutela, não mais são possíveis ser atendidas em medidas cautelares atípicas”.*

Irresignada, a empresa promovente interpôs recurso apelatório (fls. 253/258), repisando a narrativa da inicial, defende a possibilidade de formulação do pedido principal em sede de cautelar preparatória. Sustenta, ainda, ter restado configurado o interesse processual, uma vez que *“os fatos alegados na presente ação não foram discutidos na ação principal viu-se necessária a propositura da presente ação”* (fls. 256). Requer, por fim, a reforma da sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 637/645), em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, considerando ausente o interesse de agir (fls. 795/797).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

Sobre a aplicação das disposições do Código de Processo Civil de 2015, aduz o art. 1.046 da referida Lei, *in verbis*:

*“Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos **procedimentos especiais** que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código”* (grifo nosso).

Destarte, considerando-se que o procedimento especial ora analisado não foi recepcionado pelo Novo Código, bem como a data de seu ajuizamento, realizado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como relatado, a pretensão da parte autora, ora apelante, consubstancia-se na reforma da sentença objurgada, de forma a ser julgado procedente seu pedido no sentido de ter seu nome excluído dos cadastros de restrição ao crédito, referente a uma suposta dívida no valor de R\$ 5.810,50 (cinco mil oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), da qual alega não ser devedora.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o Magistrado primevo extinguiu a presente cautelar, sob o fundamento de ter restado configurada a falta de interesse processual no tocante à adequação dos fatos e fundamentos do pedido ao manejo da ação apropriada e do procedimento adotado, considerando que, após o advento da antecipação de tutela, as pretensões de caráter satisfatório não mais podem ser atendidas em medidas cautelares atípicas (fls. 245/247).

Pois bem. No caso em análise, compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do apelante.

A respeito do procedimento cautelar, preconiza o art. 796 do CPC/73:

*“Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”.*

De fato, a ação cautelar preparatória, como o próprio nome sugere, deve possuir caráter instrumental e acessório em relação à demanda principal, tendo em vista que destina-se, tão somente, a assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional na demanda de conhecimento e não solucionar a pretensão material da parte.

Assim, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, é manifestamente inadmissível a medida cautelar **preparatória** cujo pedido seja de natureza essencialmente satisfativa.

Relativamente ao tema ora discutido, aduz a lição de Humberto Theodoro Júnior:

*"O que se aprecia na ação cautelar é o interesse processual pela segurança e eficácia do processo"*

*principal, partindo da apreciação do perigo de que a demora do processo possa alterar o equilíbrio inicial das partes e tornar inócua e imperfeita a providência final de composição da lide. Assim, o que se decide na ação cautelar é apenas se houve ou não o risco pela efetividade ou utilidade do processo principal, e nunca se a parte tem ou não direito subjetivo material que pretende opor à outra parte.*

*A solução da lide fica inteiramente reservada para a função jurisdicional de cognição ou de execução, de maneira que, qualquer que seja a decisão do processo cautelar, não há reflexos, nem vantajosos nem perniciosos, sobre a decisão de mérito." (Processo Cautelar, LEUD, 13ª ed., 1990, p. 94).*

Na mesma esteira, são os ensinamentos de Ernani Fidélis Dos Santos:

*"Sendo a pretensão cautelar diversa da satisfativa, em princípio, para sua obtenção, há sempre de ser instaurado o processo cautelar incidente ou preparatório. A antecipação da tutela, todavia, tem referência com a própria medida satisfativa, perseguida no processo, razão pela qual sua apreciação se faz nos próprios autos. A respeito, incisivo foi o acórdão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 'Antecipação de tutela e medida cautelar não se confundem. A antecipação de tutela realiza de imediato a pretensão: tem caráter satisfativo provisório, por expressa autorização da lei, e é objeto de liminar na própria ação principal. A medida cautelar apenas assegura uma pretensão; não é satisfativa e constitui objeto de ação cautelar, que pode ser ajuizada antes da ação principal ou no seu curso, separadamente. Portanto, é inadmissível o pedido de antecipação de tutela com deferimento de liminar de seqüestro de bens do requerido, formulado na inicial da ação de reparação de danos, que visa tão-somente ao ressarcimento do dano, pelo que se verifica tratar-se apenas de uma pretensão cautelar de seqüestro de bens posta, indevidamente, na própria petição inicial da ação referida'(Jurisprudência Mineira, v. 142, p. 43, Rel. Des. Hugo Bengtsson)" (Ernane Fidélis dos Santos, in Revista de Processo. RT. Vol. 97, pág. 200/201).*

Diante do exposto, faz-se mister a transcrição do pedido exordial:

*"Isto posto, pugna a Vossa Excelência pela concessão da liminar 'inaudita altera pars',*

*determinando a supressão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA ou qualquer outro banco de dados, citando o requerido, por AR, para contestar a presente ação, sob pena de revelia ou confissão, condenando-o, no mérito, a abster-se de inserir seu nome em qualquer banco de dados, no que diz respeito a contrato aqui mencionado. Além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios” (fls. 08).*

Com efeito, verifica-se da simples leitura do trecho supratranscrito, que o pedido da empresa promovente, ora apelante, não possui natureza cautelar, tratando-se de pleito antecipatório da tutela definitiva perseguida na ação principal, em que se discute a existência do débito cobrado pelo banco apelado.

Resta evidenciada, portanto, a carência da ação por falta de interesse-adequação, haja vista que o pleito formulado pela autora não se preordena a garantir o resultado útil do processo, máxime por se vislumbrar que em caso de indeferimento aquele permanece exequível no âmbito da demanda principal.

Em casos semelhantes ao dos autos, confirmam-se os seguintes arestos desta e. Corte e dos Tribunais Pátrios:

*“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO QUE VISA ANTECIPAR PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Tendo a ação cautelar natureza satisfativa, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista a inadequação da via eleita, se a pretensão da ação cautelar é antecipar o pedido da ação principal, e não garantir a utilidade da prestação jurisdicional perseguida na ação principal.” (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00045794720128150011, - Não possui -, Relator Des. João Alves Da Silva , j. em 17/08/2015);*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NATUREZA SATISFATIVA DA TUTELA ALMEJADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Pleiteada em ação cautelar a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes, sem que se possa vislumbrar na tutela jurisdicional almejada a função de assegurar a futura satisfação de um direito, fica caracterizada a inadequação da via eleita, visto que a figura da "cautelar satisfativa", afora situações excepcionais, perdeu sua razão de ser com o advento*

*da Lei nº 8.952/1994, que, pelo artigo 273 do CPC/73, introduziu a previsão genérica de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o nítido objetivo de evitar indesejada duplicidade de ações.”* (TJMG; APCV 1.0707.15.027197-1/001; Rel. Des. Vasconcelos Lins; Julg. 07/02/2017; DJEMG 10/02/2017);

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O pedido cautelar do autor objetiva, em realidade, a antecipação dos efeitos da tutela, provimento este que deve ser dado em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar incidental no curso de ação principal em que se discuta o inadimplemento do contrato entabulado entre as partes. Manutenção da sentença de extinção da presente ação. (...)”* (TJRS; AC 0250500-23.2016.8.21.7000; Três de Maio; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva; Julg. 29/09/2016; DJERS 07/10/2016);

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DOS AUTORES. DEMANDA CAUTELAR QUE POSSUI COMO ÚNICO PEDIDO A EXCLUSÃO DOS NOMES DOS REQUERENTES DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA RELACIONADA AO CONTRATO DE CRÉDITO RURAL FIRMADO COM O RÉU. INVIABILIDADE. TUTELA CAUTELAR CUJA EFICÁCIA E CONFIRMAÇÃO ESTÃO ATRELADAS À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI, OU À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO CONTRATO POR APLICAÇÃO DO PROAGRO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO CORRETAMENTE EMPREENDIDAS PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO. RECURSO DESPROVIDO. I. A inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes é um direito que assiste ao credor. Quando o mutuário não concorda com a dívida, ou queira compelir a instituição financeira a prorrogar o prazo de seu vencimento, aplicando cláusula contratual que prevê tal possibilidade, deverá buscar tais direitos em ação própria. (...)”* (TJSC; AC 2014.072481-1; Concórdia; Câmara Especial

Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Luiz Antônio Zanini Fornerolli; DJSC 18/04/2016; Pág. 329);

*“AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.  
PRETENSÃO. TUTELA ANTECIPADA.  
INADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE  
INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. A ação cautelar tem por escopo conservar ou assegurar a efetividade da tutela jurisdicional a ser pleiteada nos processos de conhecimento e execução.*

*2. A realização de pedido de tutela antecipada em sede de ação cautelar preparatória inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, de forma que o indeferimento da inicial se impõe em razão da inadequação típica.”* (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.131478-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 10/02/2014) – grifos nossos.

Ademais, insta consignar que, nos termos do art. 273, §7º do CPC/73, é possível a fungibilidade entre as medidas cautelares e antecipatórias de tutela, contudo, a aludida substituição é concebida apenas **em caráter incidental** da demanda principal.

*In casu*, a conjuntura apresentada é de flagrante veiculação de pedido de antecipação de tutela **em feito autônomo e prévio ao processo principal**, o que é rejeitado pelo ordenamento, não sendo possível, assim, a efetivação da referida fungibilidade. Destarte, não merece retoques a sentença objurgada.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**